



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.995 - SC (2012/0033632-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : G S R (MENOR)
REPR. POR : L R
ADVOGADOS : ANDREI HARTENIAS GAIDZINSKI E OUTRO(S)
ELIAS CARLOS SELEME DORA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE HENRIQUE CARRER E OUTRO
ADVOGADO : GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALMIR ZANETTE
ADVOGADO : OCIMAR MARAGNO
EMBARGADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)
SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO BRASIL DE SOUZA
ADVOGADO : FABIAN ZANETTE PRUDÊNCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA NA PETIÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Negado provimento ao regimental porque não demonstrada a tempestividade do agravo, não há falar em contradição do acórdão embargado.
2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.995 - SC (2012/0033632-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Gustavo Studzinski Rodrigues, representado por Laercio Rodrigues, ao acórdão da egrégia Terceira Turma assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA NA PETIÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

- 1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.*
- 2. Constatada qualquer irregularidade com o carimbo do protocolo, deve a parte providenciar uma certidão da Secretaria de Protocolo a fim de ser possível aferir a data real da interposição do recurso.*
- 3. Agravo regimental não provido" (fl. 966).*

Sustenta o embargante que

"(...) o protocolo unificado/integrado é aceito tanto pelo e. Superior Tribunal de Justiça, quanto pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Portanto, Nobre Relator, o protocolo se deu em 04 de março de 2011 - dentro do prazo legal, através do protocolo unificado/integrado do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acredita o Autor que a confusão se deu, porque ao invés da distribuição do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina manter a data do protocolo original - 04/03/2011 - efetuado via protocolo unificado/integrado (procedimento devidamente aceito pelo e. STJ), protocolou novamente com a data de 11/03/2011, dando margem ao equívoco.

Com relação a cópia da petição não assinada, a assinatura eletrônica do e-proc substitui a assinatura escrita. Por cautela, envia novamente a petição com assinatura.

Assim, serve-se dos presentes embargos de declaração para afastar a obscuridade/contradição contida na r. decisão monocrática prolatada, para considerar como data do protocolo do Agravo em Recurso Especial o dia 04 de março de 2011 e não o protocolo realizado por equívoco pela distribuição do e. TJSC, isto é, dia 11 de março de 2011; decidindo portanto, que o protocolo do Recurso, objeto destes Embargos, foi realizado dentro do prazo legal. Por consequência, requer que o Agravo em Recurso Especial seja conhecido e lhe seja dado provimento, com o intuito de receber, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial.

Pelo exposto, requer novo pronunciamento de Vossa Excelência, integrativo-esclarecedor, para afastar a obscuridade/contradição contida na r.

decisão prolatada, para considerar como data do protocolo do Agravo em Recurso Especial o dia 04 de março de 2011 e não o protocolo realizado por equívoco pela distribuição do e. TJSC, isto é, 11 de março de 2011;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidindo, portanto, que o protocolo do Recurso, objeto destes Embargos, foi realizado dentro do prazo legal. Por consequência, requer que o Agravo em Recurso Especial seja conhecido e lhe seja dado provimento, com o intuito de receber, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial. (...)" (fls. 978/980).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.995 - SC (2012/0033632-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a parte embargante.

De fato, é esta a letra do acórdão ora embargado:

"(...) compulsando os autos, verifica-se que na petição do agravo em recurso especial consta um único protocolo: o do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, datado de 11 de março de 2011 (fl. 877).

Por outro lado, da petição (cópia), agora acostada pela parte ora agravante, consta tão somente o carimbo do protocolo integrado, datado de 04 de março de 2011 (fl. 958).

Nesse contexto, não há como vingar a tese de que, "ao invés da distribuição do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina manter a data do protocolo original - 04/03/2011 - efetuado via protocolo unificado/integrado (procedimento devidamente aceito pelo e. STJ), protocolou novamente com a data de 11/03/2011, dando margem ao equívoco" (fl. 956).

De fato, com cediço, constatado qualquer problema com o carimbo do protocolo da petição original, deve a parte providenciar uma certidão da Secretaria de Protocolo a fim de ser possível aferir a data real da interposição do recurso, não bastando para tanto a cópia da petição que, na hipótese, está sem a assinatura do subscritor.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSAMENTO MOROSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. São intempestivos os embargos se a petição original do fac-símile é enviada fora do prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei 9.800/1999.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade do recurso é aferida segundo a data do protocolo na Secretaria e não a da entrega na agência do correio (enunciado 216 da Súmula do STJ).

3. Incumbe exclusivamente à parte recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo, demonstrando, no ato de sua interposição, haver o recurso sido tempestivamente deduzido, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 5.464/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 27/9/2012 - grifou-se).

E como se não bastasse, o convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não inclui as petições endereçadas aos tribunais superiores.

Assim, é de se manter a intempestividade do referido recurso, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO NOS CORREIOS. SÚMULA N. 216/STJ. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. DESPROVIMENTO.

I. 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio' - Súmula n. 216-STJ.

II. O convênio firmado entre o TJ/SC e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Resolução Conjunta n. 4/2005, não inclui as petições endereçadas aos tribunais superiores e nem poderia, de toda sorte, alterar a interpretação da norma legal federal.

III. Se o carimbo do protocolo aposto na petição do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado sanar o vício ainda na instância a quo, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.264.885/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 03/05/2010).

(...)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 216/STJ.

1 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

2 - A tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado 216 da Súmula do STJ.

3 - É plenamente aplicável o disposto no art. 2º, parágrafo único, d, da Resolução Conjunta n.º 4/2005, que exclui do Protocolo Postal Integrado as petições endereçadas aos tribunais superiores. Com efeito, 'o convênio firmado entre o TJ/SC e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Resolução Conjunta n. 4/2005, não inclui as petições endereçadas aos tribunais superiores e nem poderia, de toda sorte, alterar a interpretação da norma legal federal' (AgRg no Ag 1.264.885/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 03/05/2010).

4 - Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.308.965/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 20/10/2010).

(...) (fls. 968/970 - grifou-se).

Ao que se tem, portanto, extrai-se do acórdão ora embargado fundamentação completa, clara e coerente para a negativa de provimento do agravo regimental, qual seja, a ausência de comprovação da tempestividade do agravo naquele momento processual, consoante a nova orientação traçada pela Corte Especial, quando do julgamento do AREsp nº 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15/10/2012.

Da simples leitura das razões dos aclaratórios opostos, em verdade, pretende o embargante o reexame da questão à luz dos argumentos invocados, na busca de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Em vista do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0033632-9

EDcl nos EDcl no
AREsp 132.995 / SC

Números Origem: 20030170028 20070193193 20070193193000100 20070193193000101
20070193193000102

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G S R (MENOR)
REPR. POR	: L R
ADVOGADOS	: ANDREI HARTENIAS GAIDZINSKI E OUTRO(S) ELIAS CARLOS SELEME DORA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE HENRIQUE CARRER E OUTRO
ADVOGADO	: GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALMIR ZANETTE
ADVOGADO	: OCIMAR MARAGNO
AGRAVADO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ E OUTRO(S) LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO BRASIL DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIAN ZANETTE PRUDÊNCIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: G S R (MENOR)
REPR. POR	: L R
ADVOGADOS	: ANDREI HARTENIAS GAIDZINSKI E OUTRO(S) ELIAS CARLOS SELEME DORA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JORGE HENRIQUE CARRER E OUTRO
ADVOGADO	: GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: VALMIR ZANETTE
ADVOGADO	: OCIMAR MARAGNO
EMBARGADO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ E OUTRO(S) LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : SÉRGIO BRASIL DE SOUZA
ADVOGADO : FABIAN ZANETTE PRUDÊNCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.